



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.307, DE 2017 **(Do Sr. Carlos Andrade)**

Concede desconto para aquisição de passagens aéreas a familiares de pessoa falecida em outra unidade federativa do território nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-754/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As companhias aéreas comerciais que operem em território nacional ficam obrigadas a conceder desconto de cinquenta por cento em aquisições de passagens aéreas a pessoas que recebam até quatro salários mínimos e necessitem realizar deslocamento interestadual para velar familiares em até segundo grau, ainda que por afinidade.

§ 1º É também aplicável o desconto a que se refere o caput deste artigo a cônjuge ou companheiro(a) de pessoa falecida em outra unidade federativa do território nacional – estados e Distrito Federal.

§ 2º Caso o familiar beneficiário seja menor de dezoito anos, maior de sessenta e cinco anos ou, em qualquer caso, necessite de auxílio para locomoção, poderá um acompanhante realizar aquisição de bilhetes de passagens aéreas com as mesmas condições de desconto estabelecidas nesta Lei, dispensando-se a necessidade da limitação de renda referida no caput deste artigo.

§ 3º O desconto a que se refere esta Lei está condicionado à disponibilidade de assento na aeronave no momento da aquisição do bilhete.

Art. 2º O desconto de que trata o art. 1º será concedido para voos de ida e volta que tenham origem, respectivamente, na unidade federativa de residência do requerente do benefício e na de ocorrência do óbito ou de realização do sepultamento.

Parágrafo único. Deverá ser concedida a mesma redução tarifária de que trata art. 1º para voos, de ida e/ou volta, que tenham origem em unidades federativas diversas das estabelecidas no caput deste artigo, quando o beneficiário comprovar redução de gastos advinda da opção de embarque em outra localidade.

Art. 3º Para fazer jus ao desconto, não será permitido que o intervalo entre os deslocamentos de ida e volta seja superior a trinta dias ou que o voo de ida ocorra em prazo superior a três dias da data do óbito.

Art. 4º O desconto a que se refere esta Lei será concedido sobre quaisquer classes tarifárias, incluídas as promocionais, estando o beneficiário do desconto isento de cobranças de multas e/ou taxas adicionais decorrentes de remarcação de voo.

Parágrafo único. A remarcação a que se refere o caput deste artigo somente poderá ser realizada uma única vez por trecho, obedecidos os prazos

estabelecidos no art. 3º desta Lei e estando condicionada à disponibilidade de assento na aeronave.

Art. 5º No ato de aquisição do bilhete de passagem aérea, o beneficiário do desconto a que se refere esta Lei deverá apresentar a seguinte documentação:

- I - cópia autenticada de seu documento oficial de identificação;
- II - comprovante de residência emitido com data não superior a três meses; e
- III - comprovante de rendimentos do mês atual ou anterior.

Art. 6º Fica a concessão do desconto condicionada à apresentação, em até quinze dias após a emissão dos bilhetes, da seguinte documentação:

- I - cópia autenticada do atestado de óbito do parente falecido; e
- II - comprovação de parentesco em até segundo grau com a pessoa falecida, por meio de cópias autenticadas de documentos oficiais de identificação.

Art. 7º A apresentação de documentos em desacordo com esta Lei obriga o beneficiário a efetuar pagamento integral da tarifa, sem prejuízo de aplicação das sanções tipificadas nos arts. 297 a 302 do Código Penal e outras previstas em lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto tem por finalidade a concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento) nas aquisições de passagens aéreas nacionais que se destinem a pessoas que recebam até quatro salários mínimos e necessitem realizar viagem para velar familiares em localidade diversa no território brasileiro.

Esta iniciativa contribui com o constante processo de democratização do País, ao passo em que amplia o direito ao luto à parcela da população com maior dificuldade em adquirir passagens aéreas com urgência.

A concessão do desconto objeto deste Projeto deve-se ao aumento excessivo que incide sobre as passagens aéreas adquiridas com pouquíssima antecendência do embarque. Não raro, tais aumentos tornam-se impeditivos para que familiares que recebam informação do falecimento de um ente querido possam velá-lo em outra unidade federativa da União, haja vista a premência com que a viagem necessita ser realizada.

Devem, na aprovação deste Projeto de Lei, ser consideradas as dimensões continentais do nosso País, que, por diversas vezes, impossibilitam o deslocamento de forma ágil, quando utilizados outros meios de transporte.

Importante destacar que este Projeto, além de possibilitar aos cidadãos estarem juntos de seus familiares em momento de extrema dor e comoção, proporcionará compensação financeira às empresas de transporte aéreo, uma vez que mais passageiros utilizarão seus serviços.

Nesse sentido, para não interferir em demasiado no mercado em que estão inseridas as companhias aéreas e para atender à parcela da população mais significativamente afetada, somente pessoas que comprovem receber até quatro salários mínimos mensais têm direito à redução tarifária proposta.

Esta limitação de renda para concessão do desconto foi estabelecida a partir do preço médio dos bilhetes emitidos por companhias aéreas que operaram em território nacional em 2015, no valor de R\$ 334,50, de acordo com relatório da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). Assim, podemos deduzir a partir desse dado que o valor de uma viagem nacional de ida e volta, somadas as taxas de embarque ao valor da tarifa, custaria, em média, R\$ 700,00, aproximadamente.

Entretanto, é sabido que os valores das passagens aéreas aumentam excessivamente quando adquiridas com pouca antecedência do embarque e não têm qualquer relação com o preço médio previsto no relatório da ANAC. Por isso, estipulou-se neste Projeto de Lei que o beneficiário do desconto não tenha remuneração mensal superior a, aproximadamente, cinco vezes o valor de aquisição das passagens de ida e volta, tendo como base de cálculo o valor médio dos bilhetes de passagens aéreas emitidos em 2015.

Assim, mesmo que a passagem aérea utilizada para esta base de cálculo tenha seu valor duplicado em razão de sua aquisição próxima ao embarque, quando aplicado o desconto de 50% (cinquenta por cento) ela terá seu valor reajustado em aproximadamente R\$ 700,00 – ida e volta.

Com esse valor definido, considerar-se-ão atendidos por esta lei apenas os cidadãos que tenham mais de 20% (vinte por cento) de sua remuneração mensal afetada ao realizar a compra dos bilhetes em referência.

Ademais, ao promover justiça social e democracia, com a consequente valorização da dignidade humana, este Projeto de Lei está em plena consonância com o que dispõe a Constituição Federal de 1988.

O artigo primeiro do texto constitucional define a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos norteadores da República Federativa do Brasil. Enquanto o artigo terceiro elenca como objetivos fundamentais pátrios, dentre outros, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Dessa forma, por estar plenamente de acordo com os ditames constitucionais e com os princípios do Estado Democrático de Direito, torna-se essencial a aprovação deste Projeto de Lei, que visa beneficiar fração da população com maior dificuldade para realizar despesas não programadas, mesmo que relevantes.

O elevado valor com que bilhetes de passagens aéreas são adquiridos para voos urgentes justifica a criação deste Projeto, que tem como objetivo garantir que seja concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) nas emissões de passagens aéreas a familiares de pessoas falecidas ou sepultadas em outros estados.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do referido Projeto de Lei

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2017.

Dep. Carlos Andrade
PHS/RR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO III DA FALSIDADE DOCUMENTAL

Falsificação de documento público

Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;

II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000](#))

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000](#))

Falsificação de documento particular

Art. 298. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Falsificação de cartão

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 03/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação](#))

Falsidade ideológica

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar, obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra

Art. 300. Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Certidão ou atestado ideologicamente falso

Art. 301 Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Falsidade material de atestado ou certidão

§ 1º Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

§ 2º Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, além da pena privativa de liberdade, a multa.

Falsidade de atestado médico

Art. 302. Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica

Art. 303. Reproduzir ou alterar selo ou peça filatélica que tenha valor para coleção, salvo quando a reprodução ou a alteração está visivelmente anotada na face ou no verso do selo ou peça:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, para fins de comércio, faz uso do selo ou peça filatélica.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
